19/10/2022

Número: **0600458-21.2020.6.21.0083**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**
Última distribuição : **07/12/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0600458-21.2020.6.21.0083**
Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico**
Objeto do processo: **Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 44883568) na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Gilberto Ribeiro Bueno em litisconsórcio com Nilton Debastiani, Reinaldo Antonio Nicola e Guilhermo Beck da Silva, sob alegação de que os litisconsortes, com o intuito de auferir vantagem durante o pleito municipal de 2020, praticaram atos de indevido abuso de poder econômico contra sentença (ID 44883565) que julgou improcedente a AIJE . Requer, portanto, seja conhecido e, no mérito, provido, o presente recurso inominado para fins de se julgar parcialmente procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, decretando-se então a cassação do diploma de Reinaldo Antonio Nicola e Nilton Debastiani com as consequências legais daí advindas, e a inelegibilidade dos representados Reinaldo Antonio Nicola, Gilberto Ribeiro Bueno e Guilhermo Beck da Silva pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020. RECURSO ELEITORAL - AIJE - IMPROCEDÊNCIA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DE CARGO - MAJORITÁRIA - PREFEITO - VICE-PREFEITO - DE ELEIÇÕES - ELEIÇÃO 2020.**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RECORRENTE)	
GILBERTO RIBEIRO BUENO (RECORRIDA)	
NILTON DEBASTIANI (RECORRIDA)	LIEVERSON LUIZ PERIN (ADVOGADO)
REINALDO ANTONIO NICOLA (RECORRIDA)	LIEVERSON LUIZ PERIN (ADVOGADO)
GUILHERMO BECK DA SILVA (RECORRIDA)	LUIZ VALDEMAR ALBRECHT (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45146388	18/10/2022 18:29	Acórdão	Acórdão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600458-21.2020.6.21.0083 - Sarandi - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE
RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDA: GILBERTO RIBEIRO BUENO, NILTON DEBASTIANI, REINALDO ANTONIO NICOLA, GUILHERMO BECK DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDA: LIEVERSON LUIZ PERIN - RS49740-A
Advogado do(a) RECORRIDA: LUIZ VALDEMAR ALBRECHT - RS8301-A

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENTE. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGADO ENVOLVIMENTO COM O CRIME ORGANIZADO PARA AUFERIR AJUDA FINANCEIRA NAS ELEIÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de prefeito e vice eleitos, pela prática de atos de abuso de poder econômico, consoante o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

2. Afastada a preliminar de nulidade da prova juntada em sede recursal. Conforme jurisprudência desse Tribunal Regional Eleitoral, é possível a juntada de novos documentos com o recurso, nos termos do disposto nos arts. 266 do Código Eleitoral e 435 do Código de Processo Civil. Ademais, o teor foi submetido ao contraditório quando do oferecimento das contrarrazões ao recurso eleitoral, bem como o exame da documentação apresentada independe de análise técnica.

3. Alegado envolvimento com o crime organizado, mediante apoio de integrantes de facção criminosa, a fim de auferir vantagem nas eleições majoritárias de 2020, mediante coação e constrangimento de eleitores. Inexistência de prova robusta de que tal facção estivesse vinculada e prestando apoio à campanha dos candidatos, tampouco que houvesse sido injetado valores pecuniários a configurar abuso de poder econômico.

4. Para a caracterização do ilícito eleitoral, necessária uma conexão segura entre os atos dos investigados e o ilícito eleitoral imputado no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, ou seja, interferência do poder econômico ou desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação. Na hipótese, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar de forma robusta e inconteste a prática de atos de abuso de poder econômico aptos a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

5. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a preliminar, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18/10/2022.

DES. FEDERAL LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença exarada pelo Juízo da 083ª Zona Eleitoral de Sarandi, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE proposta em face de NILTON DEBASTIANI (Prefeito eleito), REINALDO ANTONIO NICOLA (Vice-Prefeito eleito), GILBERTO RIBEIRO BUENO e GUILHERMO BECK DA SILVA pela prática de atos de abuso de poder econômico, consoante o art. 22 da Lei Complementar 64/90, nas eleições 2020, no Município de Sarandi/RS.

A peça exordial foi ajuizada em 14.12.2020, imputando aos ora recorridos envolvimento com o crime organizado, mediante apoio de integrantes de facção criminosa “Os Manos”, a fim de auferir vantagem nas eleições majoritárias de 2020. A Polícia Civil de Sarandi/RS, em vista de atitude suspeita, abordou Gilberto, que se encontrava dentro de um veículo Audi. Ao perceber a abordagem, o requerido tentou quebrar seu aparelho

celular, sem êxito, conforme Ocorrência Policial n. 1725/20 (ID 44883296). A autoridade policial solicitou e lhe foi concedido pelo Juízo da Comarca de Sarandi (autos n. 069/2.20.0000947-5) autorização para acessar o aparelho sob a justificativa de suspeita de envolvimento de Gilberto com o tráfico de drogas. Tendo em vista possíveis implicações na seara eleitoral, a autoridade policial solicitou, com a concordância do Ministério Público, compartilhamento dos elementos de informação obtidos com a Polícia Federal. Sustentam os recorrentes que das conversas entre Gilberto e Guilhermo, extraídas do aparelho apreendido, constata-se "caracterizar vinculação deles ao tráfico de drogas, à facção criminosa "Os Manos", e de ambos com o Partido Democrático Trabalhista – PDT – de Sarandi" e com o candidato eleito a Vice-Prefeito, Reinaldo Nicola. Foi realizada busca e apreensão na residência de Guilhermo (autos n. 069/2.20.0001007-4), o que resultou na apreensão de um aparelho celular e de algumas anotações. Alega, por fim, que da extração de dados do aparelho móvel de Gilberto, e das anotações encontradas em posse de Guilhermo, verifica-se que o PDT, sobretudo na figura de Reinaldo Nicola, se valeu de amplo apoio de integrantes de facção criminosa e do tráfico de drogas na campanha eleitoral.

A sentença julgou improcedente a ação, diante da ausência de "prova séria e robusta" nos autos. Nas palavras da magistrada: "(…) o fato de eventuais cabos eleitorais estarem vinculados a facção criminosa, a meu sentir, não significa dizer que a própria facção pudesse estar prestando apoio ou influindo na eleição por qualquer meio, muito menos com ajuda financeira. Efetivamente, não há nos autos nenhuma prova a amparar conclusão diversa" (ID 44883565).

Em suas razões (ID 44883568), o recorrente sustenta duas principais teses: a) abuso do poder econômico pela participação da facção no pleito; e, b) transgressão pertinente à origem de valores pecuniários por conta dos vales-compra apreendidos. Aduz que a primeira tese teria sido confirmada por prova documental e testemunhal, embora não se pudesse afirmar cabalmente, à época, acerca do conhecimento dos atos ilícitos pelos demandados Reinaldo Nicola e Nilton Debastiani. Já com relação à tese sustentada sobre a estreita vinculação da facção criminosa "Os Manos" com o Partido Democrático Trabalhista – PDT – de Sarandi e sua atuação nas eleições municipais de 2020, teria sido corroborada com a juntada de documentos em sede recursal (IDs 44883569/72). Alega, ainda, que o Vice-Prefeito eleito, Reinaldo Nicola, tinha conhecimento, bem como anuía com a atuação da facção criminosa nas eleições municipais em prol do partido PDT. Por fim, ressalta que, de qualquer forma, desimporta que o vice-prefeito eleito tivesse conhecimento, pois a lei eleitoral dispensa expressamente que os candidatos eleitos pratiquem, por conta própria, os atos irregulares de campanha. Pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento ao efeito de julgar parcialmente procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, decretando-se a cassação do diploma de Nilton Debastiani e Reinaldo Antonio Nicola, bem como as consequências legais daí advindas e a inelegibilidade dos representados Reinaldo Antonio Nicola, Gilberto Ribeiro Bueno e Guilhermo Beck da Silva pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020.

Com contrarrazões (ID 44883585 e 44883587), os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para que: a) sejam cassados os diplomas dos investigados Reinaldo Antonio Nicola e Nilton Debastiani, por abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei

Complementar n. 64/90, c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República); b) sejam condenados os investigados Reinaldo Antonio Nicola, Gilberto Ribeiro Bueno e Guilhermo Beck da Silva à sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela prática de abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República); e, c) se determine, por conseguinte, a realização de nova eleição para prefeito e vice-prefeito no Município de Sarandi (ID 45020038).

É o relatório.

VOTO

Des. Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle (Relator):

Preliminarmente, conheço da documentação apresentada com o recurso, seguindo a orientação firmada nesta Corte:

> *RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL. IRREGULARIDADE SANADA. PROVIMENTO.*
>
> *1. Preliminar. Afastada a nulidade da sentença. Ausente qualquer prejuízo ao recorrente, pressuposto essencial para a declaração de nulidade.*
>
> *2. Constatado, pelo órgão técnico, o recebimento de recursos de origem não identificada.* ***Documentos juntados pelo prestador em sede recursal, com fulcro no art. 266 do Código Eleitoral. Irregularidade sanada****. 3. Provimento do recurso para aprovação das contas.*
>
> *(TRE-RS - RE: 2593 SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ - RS, Relator: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Data de Julgamento: 03/12/2019, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 231, Data: 11/12/2019, Página 2-4) (Grifo nosso)*

> *RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. CONHECIMENTO DE NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. ART. 266, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. MÉRITO. RECEBIMENTO DE VALORES PROVENIENTES DO DIRETÓRIO NACIONAL DA AGREMIAÇÃO SEM A IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS SUPRIRAM A FALHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.*
>
> *1. Preliminar acolhida.* ***Juntada de novos documentos com o recurso. Este Tribunal, com base no art. 266, caput, do Código Eleitoral, tem se posicionado pelo recebimento de documentos novos com as razões de recurso, até mesmo quando não submetidos a exame de primeiro grau de jurisdição, quando sua simples leitura***

***mostra capacidade de influir positivamente no exame das contas, ou seja, o saneamento da falha deve resultar de plano da documentação, sem necessidade de qualquer persecução complementar**.*

2. Recebimento de valores provenientes do diretório nacional da agremiação, sem a identificação dos doadores originários, em afronta ao art. 5º, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.464/15. Os esclarecimentos prestados, associados às informações constantes nos recibos das doações, permitem aferir, de forma clara, os doadores originários com seus respectivos CPFs, cumprindo a determinação normativa. Afastadas as sanções impostas. 3. Parcial provimento. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS - RE: 1428 SANTIAGO - RS, Relator: GERSON FISCHMANN, Data de Julgamento: 25/04/2019, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 75, Data: 29/04/2019, Página 7) (Grifo nosso)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. PREVISÃO DISPOSTA NO ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCONSISTÊNCIA COM RELAÇÃO A GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. SANADA PARTE DAS IRREGULARIDADES. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANTIDA A MULTA FIXADA NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DOS VALORES FIXADA EXCLUSIVAMENTE À ESFERA PARTIDÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

*1. **Conhecimento da documentação apresentada com o recurso, a teor do disposto no art. 266 do Código Eleitoral.***

2. Recebimento de recursos oriundos de origem não identificada. Ainda que o número de inscrição no CPF corresponda ao do doador informado nas razões recursais, não foram apresentadas outras informações para subsidiar a fiscalização da licitude da receita, não sendo possível, sem a adoção dos procedimentos técnicos de exame destinados à verificação das fontes vedadas, atestar a regularidade do recurso arrecadado.

[…]

6. Provimento parcial.

(TRE-RS - RE: 4589 ALVORADA - RS, Relator: ROBERTO CARVALHO FRAGA, Data de Julgamento: 21/03/2019, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 52, Data: 22/03/2019, Página 4) (Grifo nosso)

Assim, não procede a preliminar suscitada pelos recorridos Nilton Debastiani e Reinaldo Antonio Nicola sobre a nulidade da prova juntada em sede recursal, visto que, conforme jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, é possível a juntada de novos documentos com o recurso, nos termos do disposto nos arts. 266 do Código Eleitoral e 435 do Código de Processo Civil.

Ademais, o teor foi submetido ao contraditório quando do oferecimento das contrarrazões ao recurso eleitoral, bem como o exame da documentação apresentada

independe de análise técnica. Portanto, foi oportunizado o contraditório aos investigados, merecendo ser ressaltado que, segundo o TSE, “o cerceamento de defesa resta afastado sempre que oportunizado à parte manifestar-se acerca das provas carreadas aos autos em alegações finais” (RESPE n. 45867, Rel. Min Luiz Fux, DJE 30/08/2016).

Nesses termos, não verifico nulidade ou violação às normas invocadas, razão pela qual afasto a preliminar.

No mérito, o presente recurso decorre de Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600458-21.2020.6.21.008, a qual imputa envolvimento do crime organizado (facção criminosa “os Manos”) em prol do partido PDT de Sarandi, representado por Nilton Debastiani e Reinaldo Nicola, integrantes da chapa majoritária, a fim de auferir vantagem mediante coação e constrangimento de eleitores. O envolvimento com o crime organizado teria se dado pela atuação de Gilberto e Guilhermo, os quais fazem parte da facção criminosa.

A sentença concluiu que os elementos de provas colhidos durante a instrução processual não são firmes a demonstrar que os recorridos Gilberto Ribeiro Bueno, Nilton Debastiani, Reinaldo Antonio Nicola e Guilhermo Beck da Silva tenham atemorizando a população do Município de Sarandi/RS, inclusive com a prática de atos que configuram captação ilícita de sufrágio na modalidade coercitiva prevista no 41-A, § 2°, da Lei n. 9.504/97.

Transcrevo o dispositivo considerado violado:

> *Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)*
>
> *§ 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*
>
> *§ 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Colaciono a percuciente análise realizada pela magistrada *a quo*, que bem demonstra a escassez probatória em relação a todos os fatos que envolvem a demanda (ID 44883565):

> *(...)*
>
> *Esta é, então, a prova oral carreada aos autos. E, da análise dos depoimentos colhidos em juízo, em conjunto com as transcrições das conversas ocorridas entre Gilberto e Guilhermo, entretidas por meio do celular de Gilberto, é seguro concluir pela ausência de elementos suficientes e convincentes de que a facção Os Manos, por si, ou por seus integrantes, na*

qualidade de faccionados, tivessem atuado na campanha eleitoral com base no poder investido pelo crime organizado. O que se viu na verdade foi a atuação de pessoas, de forma individual e voluntária, na campanha eleitoral, ainda que alguns dos cabos eleitorais possam ter vínculo com o crime organizado, sejam eles faccionados ou não.

E, como já referido pelo Ministério Público nas alegações finais, "não se poder afirmar, cabalmente, acerca do conhecimento dos atos ilícitos pelos demandados Reinaldo Nicola e Nilton Debastiani, apesar de haver algumas contundentes menções ao primeiro em conversas travadas por pessoas ligadas à facção, justificada em sinuosa versão por uma das testemunhas".

Ademais, quanto à tese de abuso de poder econômico, em razão da distribuição de "vales", restou esclarecido nos autos, em especial pelo depoimento do proprietário do Mercado Romio, Sr. Ben Hur Romio, que ele próprio fez a troca do valor de um mil reais, a pedido de Guilhermo, por 20 vales de R$ 50,00, cujo valor seria usado para compras no mercado, as quais eram destinadas para alimentação do pessoal que trabalhava na campanha, sendo que 5 ou 6 vales apenas foram resgatados.

Insta ressaltar que a utilização dos vales era para a alimentação dos próprios cabos eleitorais. Ademais, o valor total não chega a um salário mínimo, de modo que é custoso acreditar que tal montante pudesse interferir no pleito a ponto de gerar benefício eleitoral aos candidatos.

Portanto, a acusação por abuso de poder econômico, carece de prova inequívoca do benefício desproporcional em favor das candidaturas lançadas no pleito majoritário, com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a normalidade da disputa eleitoral, o que não se constata no caso em tela.

Por fim, quanto aos documentos juntados após oficio à Brigada Militar e Ministério Público de Palmeira das Missões, como já referido pelo Ministério Público, nas alegações finais, não guardam nenhuma relação com o objeto dos autos e as alegações ali constantes em nada influenciam no deslinde deste feito, razão pela qual os desconsidero.

Ao cabo, resta dizer que, embora tenha o Ministério Público suscitado a vinculação de Gilberto e Guilhermo com a facção dos Manos, cujo fato é objeto de processo-crime em andamento na Comarca de Sarandi, mister salientar que não há nos autos prova séria e robusta de que tal facção estivesse vinculada e prestando apoio à campanha dos candidados Debastiani e Nicola, muito menos que por meio desta facção houvesse sido injetado "valores pecuniários", e por consequência, abuso de poder econômico, para influenciar no pleito eleitoral. Ou seja, o fato de eventuais cabos eleitorais estarem vinculados a facção criminosa, a meu sentir, não significa dizer que a própria facção pudesse estar prestando apoio ou influindo na eleição por qualquer meio, muito menos com ajuda financeira. Efetivamente, não há nos autos nenhuma prova a amparar conclusão diversa.

(...)

Percebe-se nos autos que houve o "apoio", seja voluntário ou pago, de dois indivíduos, Gilberto e Guilhermo, à candidatura de Nicola (candidato pelo partido PDT). Entretanto, o fato de esses militantes do partido PDT serem possivelmente vinculados ao tráfico de drogas ou não possuírem um passado ilibado não conduz à conclusão de que a própria facção criminosa tenha agido em prol da aludida candidatura ou do partido PDT, por meio de quaisquer atos que possam influir no resultado das eleições.

Não há prova robusta nos autos de que tal facção estivesse vinculada e prestando apoio à campanha dos candidatos Debastiani e Nicola, muito menos que por meio da referida facção houvesse sido injetado “valores pecuniários” e, por consequência, restasse configurado abuso de poder econômico.

Não desconheço a existência de uma fotografia na qual se vê droga destinada à comercialização disposta sobre a bandeira do PDT, contudo, a partir dessa foto, não se pode concluir que o partido tenha auferido benefícios dos resultados do negócio.

Quanto à tese de abuso de poder econômico, em razão da distribuição de “vales”, restou esclarecido nos autos que a utilização era destinada à alimentação dos cabos eleitorais. O depoimento do proprietário do Mercado Romio, sr. Ben Hur Romio, dá conta de que, a pedido de Guilhermo, fez a troca do valor de um mil reais por 20 vales de R$ 50,00, os quais seriam destinados a compras para alimentação do pessoal que trabalhava na campanha.

Ademais, como mencionado pela douta magistrada, “(…) o valor total não chega a um salário mínimo, de modo que é custoso acreditar que tal montante pudesse interferir no pleito a ponto de gerar benefício eleitoral aos candidatos”.

Frise-se que, para configuração do ilícito eleitoral, necessário se faz estabelecer uma conexão segura entre os atos dos investigados e o ilícito eleitoral imputado no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, ou seja, interferência do poder econômico ou desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação.

Ocorre que não há nos autos prova inequívoca e suficiente de participação da organização criminosa por meio de valores pecuniários ou com mensuração econômica para a campanha eleitoral dos candidatos majoritários do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Sarandi/RS, com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a normalidade da disputa eleitoral.

Além disso, considerando os documentos juntados e os diversos depoimentos colhidos em audiência, bem como transcrições dos diálogos constantes no celular apreendido, i.e., o caderno probatório trazido aos autos, não foi possível se comprovar de forma robusta e inconteste a prática de atos de abuso de poder econômico aptos a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições 2020 em Sarandi.

Dessarte, deve ser mantida integralmente a sentença de improcedência da ação.

Diante do exposto, afasto a matéria preliminar e VOTO pelo **desprovimento** do recurso.

Des. Francisco José Moesch (Presidente):

Acompanho integralmente o bem-lançado voto do Relator, tanto em relação à matéria preliminar como ao mérito.

A documentação juntada com o recurso deve ser conhecida, pois submetida ao contraditório e o seu exame independe de análise técnica.

Assim, não vislumbro nulidade ou violação às normas invocadas, razão pela qual afasto a preliminar.

No mérito, o presente recurso decorre de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que imputou envolvimento do crime organizado (facção criminosa “os manos”) em prol do partido PDT de Sarandi, representado por Nilton Debastiani e Reinaldo Nicola, integrantes da chapa majoritária, a fim de auferir vantagem mediante coação e constrangimento de eleitores. O envolvimento com o crime organizado teria se dado pela atuação de Gilberto e Guilhermo, os quais fazem parte da facção criminosa.

Após exame dos autos, percebi que houve o “apoio”, voluntário ou pago, de dois indivíduos, Gilberto e Guilhermo, à candidatura de Nicola (candidato pelo partido PDT). Contudo, como dito pelo nobre Relator, “o fato de esses militantes do partido PDT serem possivelmente vinculados ao tráfico de drogas ou não possuírem um passado ilibado não conduz à conclusão de que a própria facção criminosa tenha agido em prol da aludida candidatura ou do partido PDT, por meio de quaisquer atos que possam influir no resultado das eleições”.

Inexiste prova robusta de que tal facção estivesse vinculada e prestando apoio à campanha dos candidatos Debastiani e Nicola, muito menos que por meio dessa facção houvesse sido injetado “valores pecuniários” e, por consequência, restasse configurado abuso de poder econômico.

Ademais, considerando os documentos juntados e os diversos depoimentos colhidos em audiência, bem como transcrições dos diálogos constantes no celular apreendido, do caderno probatório trazido aos autos não foi possível se comprovar de forma firme e inconteste a prática de atos de abuso de poder econômico aptos a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições 2020 em Sarandi.

Dessarte, deve ser mantida integralmente a sentença de improcedência da ação.

Diante do exposto, afasto a matéria preliminar e VOTO pelo **desprovimento** do recurso.

Demais julgadores de acordo com o voto do Relator.